Publicado do TCE/Al Edição nº	o Eletrôni	СО	
De	/		



	DE ACÓRDÃOS
roc. №	

Proc. Nº _	
_	
Fls N⁰	

ACÓRDÃO № 762/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 1- Processo TCE nº 1486/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Hospital de Custódia e Tratamento Psiguiátrico HCTP.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Relatório Conclusivo nº 42/2015 (fls. 139/144).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1624/2015-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 147/149).
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Exercício 2014.

Contas Regulares com ressalvas. Multa. Determinação ao responsável. Determinação à Comissão de Inspeção. Prazo. Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico HCTP, exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor Williams Santos Damasceno, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** ao Senhor Williams Santos Damasceno, como responsável pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico HCTP, no exercício de 2014, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), em vista da inscrição dos débitos relativos aos empenhos discriminados no Item I, em restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade em caixa;
- **9.3- Determinar** ao responsável e à atual administração do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico HCTP:
- **9.3.1-** Observância das disposições constantes na Lei nº 4.320/64, evitando a inscrição de débitos em restos a pagar, sem a correspondente disponibilidade de caixa, preservando o direito adquirido dos credores ao pagamento; e,

	^
	C
	Œ
	\Box
	me o código: E5387456-C83C14D5-1D5E76EA-6445D6C7
	⋖
	◁
	ď
	a
	щ
	0
	^
	ц
	7
	٦.
igitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ď
⋖	\Box
∝	4
മ	7
⋖	Ç
ပ	۲
\sim	٣
\simeq	Ч
Ç	œ
œ	C
⋖	⊴
Z	2
\propto	×
Ш	ù
В	ш
\sim	7
\subseteq	C
\Box	.⊑
\neg	τ
\neg	ý
\circ	_
\simeq	C
Z	٥
0	۶
Ĕ.	Ė
z	ي
₹	c
_	-
O	u
Ω	<u>a</u>
Φ	7
₹	7
Φ	ซ
Ξ	z
늘	2
55	>
<u>.</u>	C
=	C
$\tilde{}$	2
유	'n
ĸ	,
Ĕ	۲
· co	+
Este documento foi assinado dig	ilta toe am oov hr/snede e inform
a	Ξ
	ū
₽	č
0	ç
₹	۷
Φ	7
Ē	5
≒	ŧ
Ō	Ì
9	₽
0	ū
Φ	~
st	٠
ш	ģ
_	ď
	ă
	C
	α
	מ
	<u>.</u>
	u dion
	rência
	ferência acesse o si

Publicado r do TCE/AN Edição nº	io Eletrô	nico
,	 /	



- 1	RIBUNAL DE CONTA	
	DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 762/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.3.2-** Observância do disposto no artigo 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos.
- **9.4- Determinar** à Comissão de Inspeção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico HCTP, exercício de 2015, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item III da Conclusão desta Proposta de Voto, sob pena de considerar o Gestor em reincidência, nos termos artigo 188, §1°, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte;
- **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta)** dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.6- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- **10- Ata:** 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em substituição), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em substituição

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral